



Juruiaia/MG, 15 de outubro de 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

Ref.:

Processo Licitatório N° 0311/2024

Concorrência Eletrônica N° 005/2024

Objeto: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de recapeamento asfáltico e adequação de vias no perímetro urbano do município de São Sebastião do Paraíso, abrangendo a Avenida Wenceslau Bráz, Avenida Engenheiro Washington Martoni (parte), Rua Raul Soares (parte) e Rua da Abadia (parte), nos termos do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal – Operação 1088167-49 e conforme especificações técnicas, memoriais, padrões de qualidade, normas da ABNT vigentes e projetos."

Prezados Senhores,

Vimos respeitosamente por meio desta, solicitar esclarecimentos e/ou realizar questionamentos, conforme abaixo segue:

Conforme item 8.3.1., é exigido pelo ente público a comprovação a Capacidade Técnico-Operacional da empresa licitante, por meio das certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, que comprovem que esta executou serviços semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, conforme quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto abaixo fixados:

- FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINA A QUENTE CBUQ, CAP 50/70, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA USINA ATÉ A OBRA - 1.450 T;

Obs1: Os quantitativos mínimos acima dispostos referem-se a 30% daqueles estimados nas planilhas para os itens relativos, nos moldes do Art. 67, §2º da Lei 14.133/2021 – tendo sido estes assentados sobre critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da dimensão e complexidade do objeto. No que tange à apuração das parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto, informamos que após estudos realizados sob o mesmo em sua integralidade, restaram enquadradas nesta condição as etapas acima.

Obs2: O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no ato constitutivo vigente da licitante.

Obs3: A(s) licitante(s) deverá(ão) disponibilizar, quando solicitada(s), todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s), colocando à disposição, dentre outros documentos, cópia do(s) contrato(s) que deu(ram) suporte à(s) contratação(ões), endereço atual da(s) contratante(s) e local(is) em que foi(ram) prestado(s) o(s) serviço(s).

Obs4: A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser a licitante, desde que coincidentes com o mesmo período.

Obs5: Tratando-se de **CONSÓRCIO**, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado para efeito de qualificação técnica.

Conforme descrito, entende-se que a empresa licitante deverá comprovar não somente a execução dos serviços, mas também a fabricação de C.B.U.Q., ou seja, entende-se que a empresa licitante deverá possuir usina própria para fabricação da massa asfáltica em C.B.U.Q. a ser utilizada, não deixando expressa a possibilidade de terceirização da usinagem (compra do material pronto).

Tal imposição, se de fato exigida, contraria claramente o art. 67 da Lei 14.133/21, que apresenta rol de documentos necessários à comprovação da qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional da licitante e responsável técnico, vedando expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Desta forma, por contrariar também a Súmula 272/12 do TCU, pugna a empresa pelo esclarecimento dos fatos apresentados, no que diz respeito à exigência de comprovação da fabricação própria do C.B.U.Q., bem como a possibilidade de sua compra por usinas terceiras.

Termos em que,
Pede deferimento.

Juruiaia/MG, 16 de outubro de 2024.

MATHEUS ALVES DEL VALLE
SILVA:17600551667
667

Assinado de forma digital por MATHEUS ALVES DEL VALLE
SILVA:17600551667
Dados: 2024.10.18 12:55:34 -03'00'



BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA
CNPJ 28.772.347/0002-52
Matheus Alves Del Valle Silva
Sócio Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório nº	0311/2024
Concorrência Eletrônica nº	005/2024

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao edital de licitação referente ao processo de **Concorrência Eletrônica** de nº **005/2024** cujo objeto é a **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de recapeamento asfáltico e adequação de vias no perímetro urbano do município de São Sebastião do Paraíso, abrangendo a Avenida Wenceslau Bráz, Avenida Engenheiro Washington Martoni (parte), Rua Raul Soares (parte) e Rua da Abadia (parte), conforme especificações técnicas, memoriais, padrões de qualidade, normas da ABNT vigentes e projetos.**

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133//21, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou até mesmo impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar **esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pelo PETICIONANTE.

Neste sentido, conhecemos o requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal.

II – DA SOLICITAÇÃO E RESPOSTA

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE **BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA – CNPJ 28.772.347/0002-52** e as correspondentes respostas são as seguintes:

QUESTIONAMENTO:

...“Conforme item 8.3.1., é exigido pelo ente público a comprovação a Capacidade Técnico-Operacional da empresa licitante, por meio das certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, que comprovem que esta executou serviços semelhantes de complexidade tecnológica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, conforme quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto abaixo fixados:

- FABRICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINA A QUENTE CBUQ, CAP 50/70, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA USINA ATÉ A OBRA - 1.450 T;

Conforme descrito, entende-se que a empresa licitante deverá comprovar não somente a execução dos serviços, mas também a fabricação de C.B.U.Q., ou seja, entende-se que a empresa licitante deverá possuir usina própria para fabricação da massa asfáltica em C.B.U.Q. a ser utilizada, não deixando expressa a possibilidade de terceirização da usinagem (compra do material pronto).

Tal imposição, se de fato exigida, contraria claramente o art. 67 da Lei 14.133/21, que apresenta rol de documentos necessários à comprovação da qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional da licitante e responsável técnico, vedando expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Desta forma, por contrariar também a Súmula 272/12 do TCU, pugna a empresa pelo esclarecimento dos fatos apresentados, no que diz respeito à exigência de comprovação da fabricação própria do C.B.U.Q., bem como a possibilidade de sua compra por usinas terceiras”...

RESPOSTA:

Tal como esclarecimento ao edital elaborado pelo engenheiro civil do município Senhor José Maria Soares e o Senhor Marco Aurélio Cortez – Agente Administrativo, o item em questão “8.3.1 – “fabricação...” origina-se da curva ABC como item de maior relevância constante da planilha de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, porém asseveraram que para o Município, a maior relevância técnica é a aplicação de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ, CAP/50/70, exclusive transporte de usina até a obra – 1.450 T.

Por esse motivo recomendaram a alteração na solicitação do atestado de capacidade técnica, ficando a mesma com a seguinte redação:

Aplicação de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ, CAP 50/70, exclusive transporte de usina até a obra – 1.450 T.

Diante o exposto esclarecemos que será publicado **ERRATA** alterando a redação do item 8.3.1, nos termos acima delineado, com designação de novo dia e horário para recebimento das propostas e documentações.

Sem mais para o momento, agradecemos, e reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Data: 29/10/2024 09:08:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Agente de Contratação